

**Análise da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos à luz  
da Agenda 2030**

*Analysis of the performance of Judicial Conflict Resolution Centers considering the 2030  
Agenda*

*Análisis del desempeño de los Centros de Resolución de Conflictos Judiciales a la luz de  
la Agenda 2030*

**Júlia Garcia da Silva Duarte**

Mestre em Planejamento em Análise de Políticas Públicas, UNESP, Brasil.  
julia-garcia.silva@unesp.br

**Marco Aurélio Gumieri Valério**

Professor Doutor, USP, Brasil.  
marcoareliogv@usp.br

**João Paulo Pereira Duarte**

Doutorando em Ciências Ambientais, UFSCar, Brasil.  
joaopaulopereiraduarte@estudante.ufscar.br

**RESUMO**

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem por objetivo a disseminação da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente quanto à conciliação e mediação, com a finalidade de tornar efetivo o acesso qualificado à justiça, mediante a disseminação da cultura de pacificação social e deve estar alinhada aos princípios básicos buscados no mundo todo, como as ODS da ONU. Nesse sentido, buscou-se analisar o alinhamento na atuação dos Cejuscs com a ODS 16 que versa sobre "Paz, Justiça e Instituições Eficazes", e a ODS 10 "Redução das desigualdades". Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com consulta à livros, artigos científicos, dissertações, teses e legislações. Por fim, concluiu-se que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos atuam em concordância com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, uma vez que prevê a resolução das questões jurídicas entre as partes de maneira menos conflituosa possível, além de exercer, de forma gratuita, os serviços técnicos necessários para os processos dos assistidos em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cejusc. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Acesso à justiça. Políticas Públicas.

**SUMMARY**

*The National Judicial Policy for the adequate treatment of conflicts, developed by the National Council of Justice (CNJ), aims to disseminate the use of alternative methods of conflict resolution, especially regarding conciliation and mediation, with the purpose of making effective access qualified for justice, through the dissemination of a culture of social pacification and must be aligned with the basic principles sought throughout the world, such as the UN SDGs. In this sense, we sought to analyze the alignment in the performance of Cejuscs with SDG 16, which deals with "Peace, Justice and Effective Institutions", and SDG 10 "Reducing inequalities". For this, bibliographical research was carried out, consulting books, scientific articles, dissertations, theses and legislation. Finally, it is concluded that the Judicial Conflict Resolution Centers act in accordance with the sustainable development objectives of the United Nations 2030 Agenda, as it provides for the resolution of legal issues between the parties in the least conflictive manner possible, in addition to providing, free of charge, the technical services necessary for the processes of those assisted in question.*

**KEYWORDS:** Cejusc. Sustainable development goals. Access to justice. Public policy.

**RESUMEN**

*La Política Judicial Nacional para el tratamiento adecuado de los conflictos, desarrollada por el Consejo Nacional de Justicia (CNJ), tiene como objetivo difundir el uso de métodos alternativos de resolución de conflictos, especialmente en materia de conciliación y mediación, con el fin de hacer efectivo el acceso calificado a la justicia. , a través de la difusión de una cultura de pacificación social y debe estar alineado con los principios básicos buscados en todo el mundo, como los ODS de la ONU. En este sentido, buscamos analizar el alineamiento en el desempeño de los Cejusc con el ODS 16, que trata sobre "Paz, Justicia e Instituciones Eficaces", y el ODS 10 "Reducción de las desigualdades". Para ello se realizó una investigación bibliográfica, consultando libros, artículos científicos, disertaciones, tesis y legislación. Finalmente, se concluye que los Centros de Resolución de Conflictos Judiciales actúan de acuerdo con los objetivos de desarrollo sostenible de la Agenda 2030 de las Naciones Unidas, ya que prevé la resolución de cuestiones jurídicas entre las partes de la manera menos conflictiva posible, además de proporcionar, de forma gratuita, los servicios técnicos necesarios para los procesos de los asistidos de que se trate.*

**PALABRAS CLAVE:** Cejusc. Metas de desarrollo sostenible. Acceso a la justicia. Políticas públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem por objetivo a disseminação da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente quanto à conciliação e mediação, com a finalidade de tornar efetivo o acesso qualificado à justiça, mediante a disseminação da cultura de pacificação social.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), neste sentido, atuam como mecanismos de funcionamento da política pública. Desde o ano de 2020, com a pandemia da Covid-19, o cenário pandêmico tem impactado o setor, sobretudo com as medidas de distanciamento social.

Diante desse cenário, é fundamental que a atuação dos Cejuscs tenha bases sólidas voltadas a proteção das pessoas, buscando a paz e a justiça mediante os conflitos instaurados. Assim, fundamentado na Agenda 2023, porém, com enfoque em dois principais objetivos de Desenvolvimento Sustentável, buscou-se analisar o alinhamento na atuação dos Cejuscs com a ODS 16 que versa sobre “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, e a ODS 10 “Redução das desigualdades”. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com consulta à livros, artigos científicos, dissertações, teses e legislações.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 2.1 Criação e implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses

A Conforme já ressaltado, a Resolução nº 125 do CNJ de 29 de novembro de 2010 é o que institui a denominada “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, no âmbito do próprio Poder Judiciário, criada em sua redação original para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à natureza e à peculiaridade de cada caso (CNJ, 2010).

Alicerçada na crise do Judiciário de intensa conflituosidade e sob o pretexto de se proporcionar o acesso à ordem jurídica justa, conforme explica Watanabe (2011), a política judiciária em comento se mostra importante para transformar a “cultura da sentença”, que para o mesmo estudioso, tem origem na própria percepção dos juízes, que preferem proferir sentenças, ao invés de proporcionar a conciliação entre as partes, através da solução amigável dos conflitos (WATANABE, 2005).

Mas o problema não está somente na mentalidade dos magistrados. As faculdades de direito e a prática da advocacia acabam por também favorecer esse cenário de idealização da sentença. O que existe ainda, por vezes, “é um certo preconceito contra esses meios alternativos”; é a “falsa percepção de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar a atribuição mais importante do juiz” (WATANABE, 2005, p. 26).

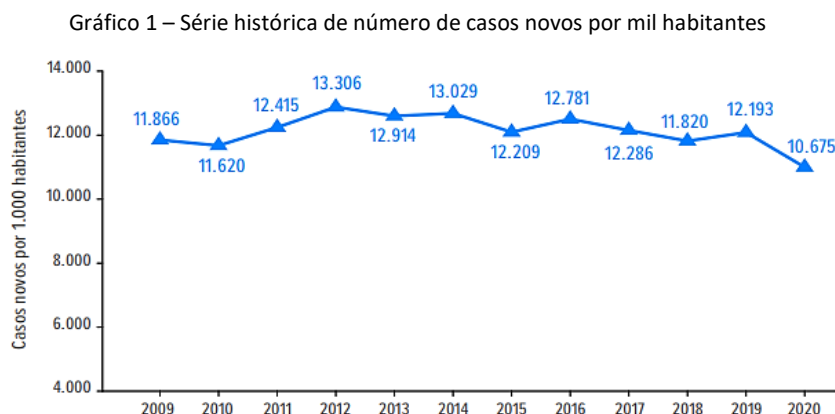
Esta ideia corrobora com Santos (2007), o qual considera a formação jurídica uma das reformas centrais do sistema de justiça. Por isso, quando Watanabe (2012) fala a respeito da política de tratamento adequado dos conflitos, entende que ela está proporcionando não só um filtro de litigiosidade, mas também uma nova cultura, não adstrita aos profissionais do direito, mas a todos os jurisdicionados.

No discurso de posse para a presidência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Cezar Peluso, o qual institucionalizou a política pública em questão, afirmou que os meios alternativos, para além de proporcionar o desafogo dos órgãos judiciários e trazer maior celeridade para os processos, representaria uma transformação social, através de uma mudança de mentalidade pela participação decisiva das partes na construção do resultado que a elas interessa.

As inspirações para a criação dessa política pública foram várias. Ressalte-se, por exemplo, (i) a observância à eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social do Poder Judiciário; (ii) o direito de acesso à justiça para além de sua vertente meramente formal, ou seja, de mero acesso aos órgãos judiciários; (iii) a atribuição do Judiciário de estabelecer políticas públicas para o tratamento dos problemas jurídicos e conflitos de interesses, não somente por meios de processos judiciais, mas também por mecanismos alternativos; (iv) a necessidade da consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; dentre outros (CNJ, 2010).

Tais justificativas para a criação da mencionada política se encontram presentes, também, em seus objetivos principais, que segundo o próprio artigo 2º da Resolução CNJ nº 125/2010, visam à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, em contrapartida à cultura da sentença.

A última pesquisa “Justiça em Números” do CNJ demonstra o cenário de litigância no Judiciário brasileiro, e aponta que, tomando por base o número de casos novos (novos processos) por mil habitantes, no ano base de 2020 foram 10.675 novos casos por mil habitantes, o que embora seja expressivo, ainda apresenta uma diminuição em comparação aos anos anteriores.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Ou seja, seria aproximadamente 10 processos por cada habitante, tamanha a taxa de litigiosidade. Além disso, o Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, que são aqueles que ainda não tem uma decisão definitiva.

Observa-se, outrossim, que em um ranking de processos novos por cem mil habitantes por Tribunal de Justiça Estadual, o estado de São Paulo recebe a 9ª posição, com um total de 8.064 casos novos a cada cem mil habitantes (CNJ, 2021).

E essa preocupação com a quantidade de demandas do Judiciário também decorre de um princípio constitucional a que a administração pública está submetida, que é o da eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal; por isso o objetivo de assegurar a melhor qualidade dos serviços prestados.

Tratando, ainda, da política pública em questão, é importante ressaltar que ela está voltada para os métodos consensuais de conflitos, designados de mediação e conciliação, os quais a própria Resolução CNJ nº 125/2010 considera como instrumentos efetivos de pacificação social, bem como de solução e prevenção dos litígios.

Neste sentido, a partir da instituição da citada política pública surge para os órgãos judiciários o dever de oferecer não somente a solução adjudicada dos conflitos, ou seja, aquela dada por meio de uma decisão judicial, mas também oferecer outros mecanismos (como a mediação e conciliação), para prestar o atendimento e orientação ao cidadão (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 125/2010).

A semelhança entre a mediação e a conciliação é que ambas se tratam de formas de resolução dos conflitos, que contam com a atuação de terceiro intermediador para auxiliar as 51 partes a chegar à autocomposição; ou seja, tanto o mediador quanto o conciliador exercem um papel de catalisador da solução do conflito (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Com atenção voltada à implementação da política judiciária de tratamento adequados dos conflitos, a Resolução CNJ nº 125/2010 em seu artigo 2º elenca três questões principais a serem observadas nesta fase da política pública: (i) centralização das estruturas judiciárias; (ii) adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; e, (iii) acompanhamento estatístico específico.

Tais questões justificaram a criação pelos Tribunais do país dos denominados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), que coordenados por magistrados, tiveram as atribuições de:

I – Desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica; VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos; IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução (CNJ, 2016).

Dentre as atribuições mencionadas, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ganha destaque por se tratar de um instrumento dessa política para o atingimento de suas finalidades.

Sua importância é reforçada com a obrigatoriedade de sua criação pelos Tribunais, cujos órgãos são “responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão” (CNJ, 2016).

## **2.2 O papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs) à luz da Agenda 2030**

Para compreender melhor o papel dos Cejuscs e sua atuação com fundamentação na Agenda 2030, é necessário entender sua estrutura e funcionamento. Portanto, O Cejusc, conforme já enfatizado, é uma unidade judiciário do próprio Poder Judiciário, responsável pela realização e gestão das audiências de conciliação e mediação, assim como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Sendo assim, o Cejusc tem, ao menos, três funções primordiais: (i) realizar audiências pré-processuais de conciliação e mediação, que são aquelas realizadas antes de existir 52 propriamente um processo judicial; (ii) audiências processuais de conciliação e mediação, ou seja, aquelas audiências realizadas durante o trâmite do processo judicial (nesta hipótese já existe o processo); e, (iii) realizar o atendimento e orientação ao cidadão (TJBA, 2019).

Por isso, pode-se afirmar que o funcionamento do Cejusc se dá por meio de três setores principais: pré-processual, processual e de cidadania, conforme artigo 10 da Resolução CNJ nº 125/2010, com redação dada pela Resolução CNJ nº 326/2020. As unidades do Cejusc funcionam como células (instrumentos) de funcionamento da política pública de tratamento adequados dos conflitos, nas quais atuam os mediadores e os conciliadores, assim como os funcionários do Judiciário, responsáveis por realizar a triagem dos casos e prestar as informações e orientações necessárias, sempre visando a garantia do acesso à ordem jurídica justa (CNJ, 2017).

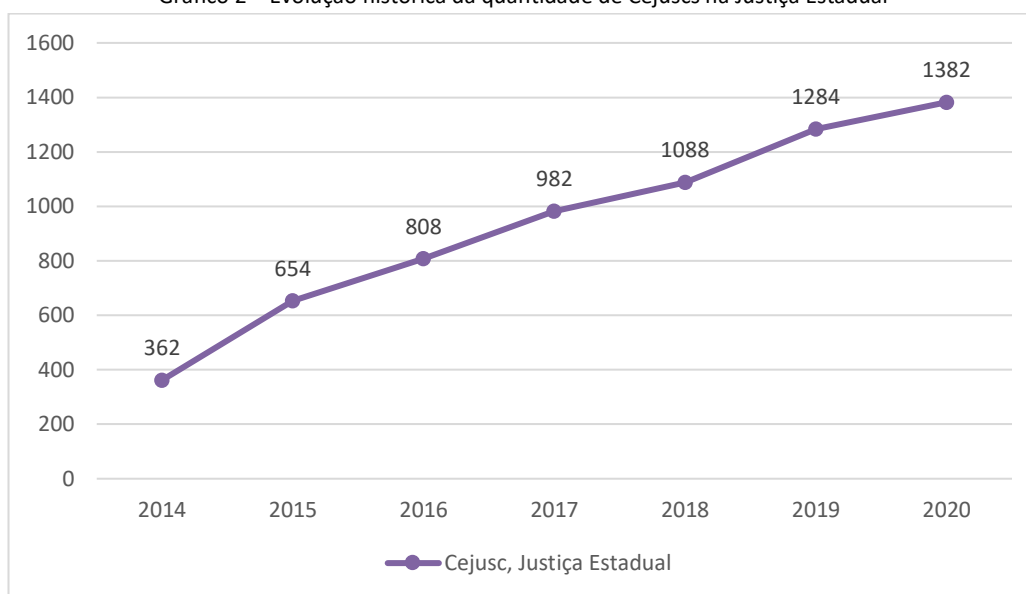
A organização dessas unidades é realizada por um juiz coordenador, podendo contar, ainda, com um adjunto, a quem incumbem as funções de (i) administrar o Centro; (ii) homologar os acordos entabulados; e, (iii) supervisionar o serviço dos conciliadores e mediadores.

Devem possuir, ainda, pelo menos um servidor com dedicação exclusiva, o qual deve ser capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado dos casos, em conformidade com os termos do artigo 9º da Resolução CNJ nº 125/2010, com redação dada pela Resolução CNJ nº 326/2020.

Além disso, os parâmetros utilizados para a criação dos Cejuscs não foram somente o gerenciamento dos processos, mas também o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas do direito norte-americano. Na experiência brasileira, os Cejuscs se originaram, principalmente, da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) e pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), que além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização também da conciliação, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), de modo a evitar a judicialização dos conflitos.

Os assuntos que podem ser tratados em seu âmbito são referentes a matéria cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários. Atualmente no país existem 1.382 unidades de Cejusc ativas. O gráfico abaixo ilustra a evolução ao longo dos anos da quantidade de Cejuscs na Justiça Estadual:

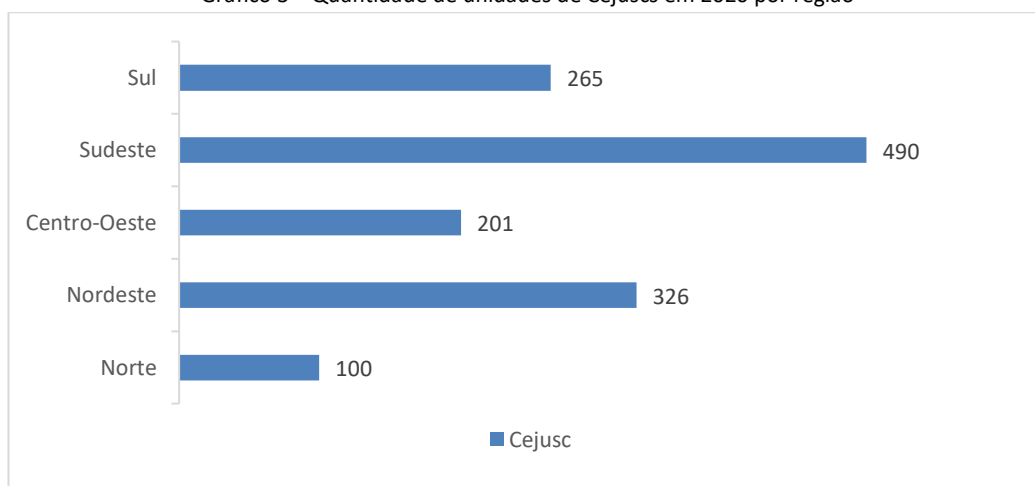
Gráfico 2 – Evolução histórica da quantidade de Cejuscs na Justiça Estadual



Fonte: elaborado pelos autores, 2021.

Dentre essas 1382 unidades ativas de Cejuscs, a região Sudeste representa pouco mais de 35% desse total, seguidas da região Nordeste, Sul, Centro-Oeste e Norte, como observado no gráfico abaixo. Isso se deve sobretudo pela população em números absolutos de cada região (GOV, 2021), seguindo a lógica de que quanto maior a população, mais unidades são necessárias.

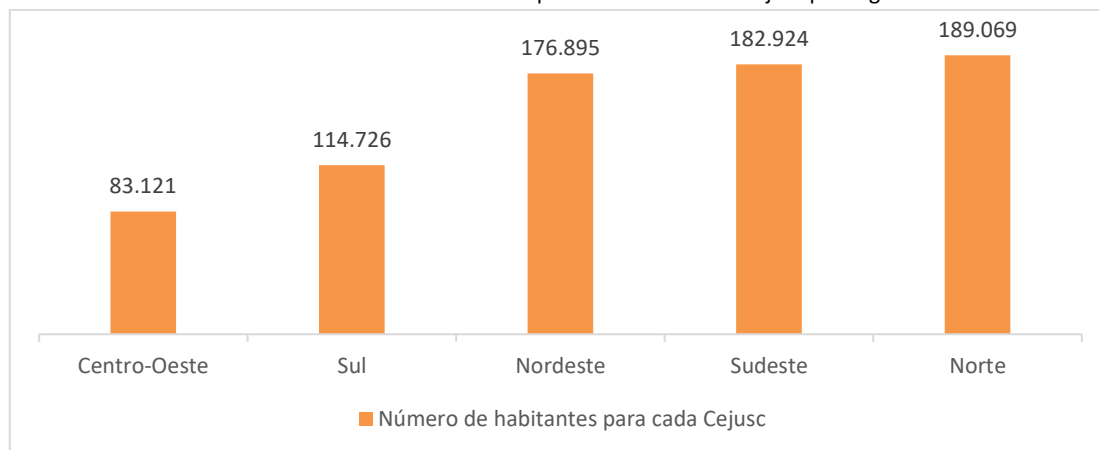
Gráfico 3 – Quantidade de unidades de Cejuscs em 2020 por região



Fonte: adaptado de Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Contudo, quando analisados proporcionalmente os dados referentes ao número das unidades de Cejusc por região em relação ao total da população, é possível verificar que as regiões Centro-Oeste, Sul e Nordeste ganham destaque em relação à região Sudeste e Norte, cujas unidades atendem, respectivamente, cerca de 182 mil e 189 mil habitantes por Cejusc, como é verificado do gráfico abaixo.

Gráfico 9. Número de habitantes por cada unidade de Cejusc por região

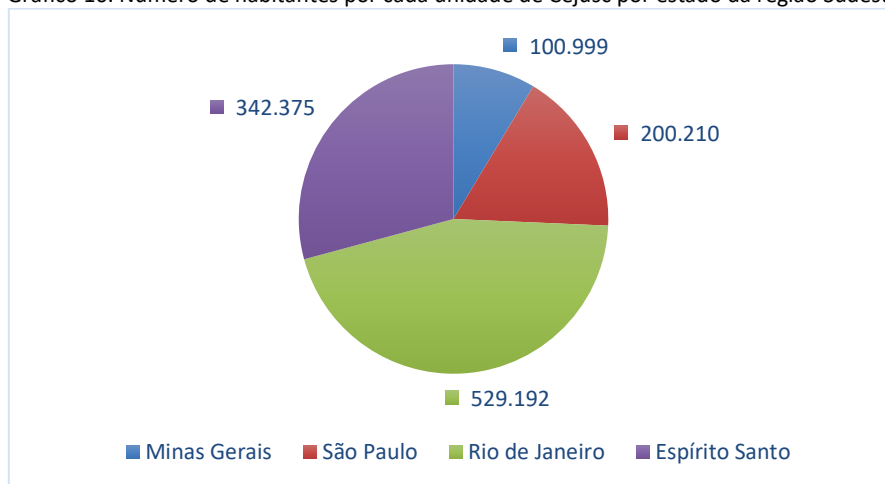


Fonte: elaborado pelos autores, 2022.

Ou seja, embora a região Sudeste apresente o maior número de unidades de Cejuscs, verifica-se que a mesma se encontra deficitária quando comparada com a região Norte, por exemplo, que conta com uma diferença significativa de aproximadamente mais de 106 mil habitantes, caracterizando uma possível deficiência no número de unidades disponíveis para o atendimento à população.

Analisando especificamente a região Sudeste, em que o estado de São Paulo figura como o estado com o maior número de unidades de Cejuscs (233), seguido dos estados de Minas Gerais (212), Rio de Janeiro (33) e Espírito Santo (12) (CNJ, 2021), a mesma análise proporcional foi aplicada com relação aos números de unidades de Cejusc por estado comparada à população de cada qual da região Sudeste, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 10. Número de habitantes por cada unidade de Cejusc por estado da região Sudeste



Fonte: elaborado pela autora (2022)

Dentro do contexto regional, portanto, mais uma vez o estado de São Paulo, apesar de conter a maior quantidade de unidades, tais unidades servem um menor número da população com relação, por exemplo, ao estado de Minas Gerais, no qual cada unidade disponível consegue servir pouco mais de 100 mil habitantes.



Este resultado está, inclusive, bem acima do número de habitantes por cada unidade da região Sudeste. Interessante dado a se tratar, também, está no próprio conhecimento da sociedade sobre tais Centros de Conciliação, na medida em que é possível verificar que mais da metade (55%) dos entrevistados na pesquisa acerca do “conhecimento do sistema de justiça” alegaram não conhecer ou não saber dizer sobre referidos órgãos de conciliação, sendo que apenas 22% afirmaram conhecer bem ou mais ou menos, e 23% conhecem somente de ouvir de falar.

O nível de confiança em tais órgãos também foi objeto de pesquisa, no qual se verificou que 43% dos entrevistados responderam não confiar nos núcleos ou centros de conciliação, e, 45% afirmaram confiar. O que otimiza a percepção da sociedade em relação aos Centros é a avaliação em questão, que para 68% dos entrevistados é considerado ótimo, bom ou regular, mais um fator preponderante para mostrar os possíveis alinhamentos à Agenda 2030.

Ao que parece, referidos Centros ainda estão distantes da sociedade, residindo neste ponto, um problema do acesso à justiça, sobretudo quando se leva em conta que 82% das pessoas que participaram da pesquisa de Estudo de Imagem do Judiciário afirmaram não terem tido experiência com os núcleos ou centros de conciliação. Trata-se, portanto, de um importante início no alinhamento às ODS 11 e 16, mas que precisam ser otimizadas e expandidas para aumentar o acesso aos assistidos mais vulneráveis.

Aqui insere-se a crítica apontada por Watanabe (1988), para quem o Judiciário tem o dever de promover maneiras de se comunicar de forma verdadeira com seus diversos públicos, e, ainda, pelos mais variados meios. Não basta apenas criar mecanismos, deve-se antes de tudo proporcionar o acesso a todos.

A cultura ainda é de litigância, conforme se vê por exemplo, da percepção da sociedade na adoção de medidas para aproximar o Judiciário da sociedade, em que “estimular a conciliação prévia extrajudicial” fica em último lugar na pesquisa, com menção a ela por apenas 7% dos entrevistados.

No entanto, a relevância do papel desenvolvida pelo Cejusc na sociedade é reconhecida, fazendo prova disso até mesmo sua obrigatoriedade perante os Tribunais brasileiros, sobretudo no que diz respeito à garantia do acesso à justiça. É nesse cenário que tais análises e pesquisas se fazem imprescindíveis para entender o seu funcionamento e a qualidade do serviço que está sendo prestado à população.

Essa garantia ao acesso à justiça propicia uma maior igualdade de direitos, tendo em vista as facilidades de determinados setores e classes sociais que detentores dos meios de produção, podem pagar por melhores mecanismos dentro do processo jurídico, por outro lado, os mais vulneráveis ficam a mercê de assistência governamental, em alguns casos, com certa eficácia, como o caso dos Cejuscs.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do pressuposto, compreende-se que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos atuam em concordância com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, uma vez que prevê a resolução das questões jurídicas entre as partes de maneira menos conflituosa possível, além de exercer, de forma gratuita, os serviços técnicos necessários para os processos dos assistidos em questão.

Promover a paz e a justiça é também uma maneira de mitigar as desigualdades sociais, ainda mais quando se leva em conta as condições sociais daqueles que a procuram. É fato que existam limitações estruturais e de pessoal nos Cejuscs, mas em seu cerne está o princípio de assistência que visa, de forma direta e indireta, os objetivos definidos pela Agenda 2023.

## Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 221, de 10 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>>. Acesso em: 25 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>>. Acesso em: 23 out. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Volume 1. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

GOV. Notícias. Economia e Gestão Pública. População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge#:~:text=com%20932%20moradores,-Estados,%C3%A9%20Roraima%2C%20com%20652.713%20moradores>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Nações Unidas – Brasil, 2023. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 18 set. 2023.

TJBA. Perguntas Frequentes. Nupemec. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/NUPEMEC/403253-duvidas-frequentes-cejucs.xhtml#:~:text=O%20Centro%20Judici%C3%A1rio%20de%20Solu%C3%A7%C3%A3o,atendimento%20e%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20cidad%C3%A3o>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, p. 24-30, 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. p. 87-94. In: Tribunais multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Organizadores: Rafael Alves de Almeida et al. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Watanabe, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Grinover, A. P.; Dinamarco, C. R.; Watanabe, K. (Org.). **Participação e Processo**, São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988, p. 128–135.